

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 03/2016

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2013.

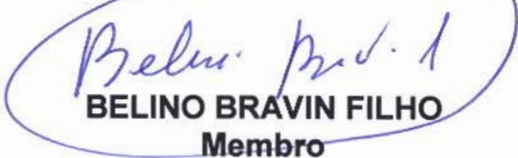
Art. 1.º Em conformidade com o **Acórdão de Parecer Prévio n. 268/15 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 31 de março de 2016.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Presidente


MÁRCIA SOCREPPA
Vice-Presidente


BELINO BRAVIN FILHO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 210/16-OPD-GP

Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 272040/14 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/15 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1275, de 11/01/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 28/01/2016

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 272040/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente **CHICO CAIANA**
Câmara Municipal de **MARINGÁ**
Avenida Papa João XXIII, 239 - Zona 02
MARINGÁ-PR
87010-260

Processo 272040/14
CNPJ/CPF 27.926.509/0001-94

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

- Ano de exercício: 2013

Gestor das Contas: **CARLOS ROBERTO PUPIM**

[illegible]

- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Resolução do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho do FUNDEB
- Certidão de Regularidade Previdenciária
- Parecer Atuarial
- Amortização do déficit atuarial
- Taxa de administração do RPPS
- Contribuições repassadas ao INSS
- Parcelamentos de contribuições ao INSS
- Lei de autorização de parcelamentos
- Instrumento de parcelamento ao INSS

PETICIONÁRIO: CARLOS ROBERTO PUPIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **272040/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **4622/15 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Contraditório: Contas Regulares.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução n.º 2566/15-DCM, peça processual n.º 85, páginas 7 a 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2566/15-DCM, peça processual nº 85, páginas 12,13.

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional - Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91; Multa: LCE.113/2005, art. 87, III, c/§ 4º**

Primeiro Exame

Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental. . A divergência não justificada por meio satisfatório é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Elaborar conciliação e esclarecer as diferenças, comprovando-as com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

extratos bancários; b) razão contábil das respectivas contas de receitas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Título</i>	<i>vlTransferido</i>	<i>vlReceita</i>	<i>Diferença</i>
COTA-PARTE DO IPVA	54.987.739,42	54.960.617,52	27.121,90

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 1 a 3, 1 a 166 peças processuais nºs 91,92.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame preliminar verificou-se que as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental. . A divergência não justificada por meio satisfatório é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

No primeiro contraditório, muito embora tenha sido encaminhadas justificativas faltou documentos para comprovação da devolução alegada pelo responsável.

Agora neste segundo contraditório o responsável encaminha justificativas e documentos peças processuais nºs 91,92 páginas 1,3, 1 a 166 respectivamente nas quais demonstra que houve a devolução do valor em questão conforme planilha abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Demonstrativo dos valores da receita do IPVA restituídos ao Estado do Paraná

DATA	VALOR DEVOLVIDO AO ESTADO PELO MUNICÍPIO	ESTORNO DA DEDUÇÃO DO FUNDEB	VALOR DEVOLVIDO AO ESTADO PELO MUNICÍPIO
6/5/2013	70,64	17,66	88,30
4/6/2013	2.903,78	725,95	3.629,73
4/6/2013	7.996,59	1.999,15	9.995,74
9/7/2013	449,21	112,30	561,51
2/8/2013	1.267,29	316,82	1.584,11
1/11/2013	536,23	134,06	670,29
1/11/2013	3.531,64	882,91	4.414,55
1/11/2013	1.038,82	259,70	1.298,52
1/11/2013	1.715,43	428,86	2.144,29
30/12/2013	996,38	249,09	1.245,47
30/12/2013	774,85	193,71	968,56
TOTAL	21.280,86	5.320,21	26.601,07

SÍNTESE:

Devolução de IPVA	26.601,07
Receita de IPVA	520,83
Total	27.121,90

Cabe destacar que os valores constantes da planilha encontra-se na peça processual nº 92, mais especificamente, nas páginas 11,64,74,90,139,165 onde restou comprovado que houve a devolução pois tais valores encontram-se registrados no extrato bancário como saída, deste modo, opina-se por regularizar o item em questão.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>vlRetido</i>	<i>vlRecolhido</i>	<i>vlDiferença</i>
Janeiro	Servidor	RGPS	291.754,59	78.173,65	213.580,94
Fevereiro	Servidor	RGPS	447.564,42	317.731,59	129.832,83
Março	Servidor	RGPS	422.676,06	432.857,49	-10.181,43
Abril	Servidor	RGPS	533.836,59	505.655,12	28.181,47
Maior	Servidor	RGPS	384.546,68	552.146,85	-167.600,17
Junho	Servidor	RGPS	412.436,63	380.734,29	31.702,34
Julho	Servidor	RGPS	429.339,90	450.024,30	-20.684,40
Agosto	Servidor	RGPS	637.477,67	449.443,33	188.034,34
Setembro	Servidor	RGPS	463.061,39	651.318,91	-188.257,52
Outubro	Servidor	RGPS	429.665,77	421.766,07	7.899,70
Novembro	Servidor	RGPS	565.873,82	573.852,03	-7.978,21
Dezembro	Servidor	RGPS	752.240,64	765.139,29	-12.898,65
Soma			5.770.474,16	5.578.842,92	191.631,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 3,1 a 120 peças processuais nºs 91,95.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Quando do exame inicial verificou-se que a Entidade não se encontrava em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário,

Situação passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Neste contraditório o responsável apresenta justificativas e documentos mais precisamente na peça processual nº 95 página 1 a 120, assim, de posse das informações efetuamos a planilha abaixo e temos a esclarecer o seguinte:

Meses	INSS Patronal Município	INSS Servidor Município	Descontos e compensações	Valor Líquido GFIP a Recolher	Recolhimento Guias	Diferença	Data Pagto.
JAN	616.820,80	209.578,12	25.173,49	801.225,43	801.225,43	-	20/02/2013
FEV	903.851,62	331.683,80	23.416,10	1.212.119,32	1.212.119,32	-	20/03/2013
MAR	701.977,19	248.264,67	25.332,58	924.909,28	924.909,28	-	19/04/2013
ABR	807.882,78	276.255,72	30.588,18	1.053.550,32	1.053.550,32	-	20/05/2013
MAI	763.303,27	263.858,30	31.485,45	995.676,12	995.676,12	-	20/06/2013
JUN	841.007,80	297.577,88	28.759,43	1.109.826,25	1.109.826,25	-	19/07/2013
JUL	786.831,69	273.151,93	23.103,09	1.036.880,53	1.036.880,53	-	20/08/2013
AGO	789.423,96	271.718,97	24.605,89	1.036.537,04	1.036.537,04	-	20/09/2013
SET	798.171,81	272.745,14	22.082,73	1.048.834,22	1.048.834,22	-	18/10/2013
OUT	802.997,76	274.806,54	25.998,70	1.051.805,60	1.051.805,60	-	20/11/2013
NOV	847.359,32	275.119,76	29.935,88	1.092.543,20	1.092.543,20	-	19/12/2013
DEZ	830.115,47	281.547,47	29.287,56	1.082.375,38	1.082.375,38	-	20/01/2014
13º Salário	670.935,88	242.853,50	26.277,49	887.511,89	887.511,89	-	19/12/2013
Total	9.489.743,47	3.276.308,30	346.046,57	12.446.282,69	12.446.282,69	-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

a) verifica-se que as justificativas e os documentos encaminhados são suficientes para atender o item em questão já que não restou nenhuma diferença conforme a planilha acima indicada;

b) cabe salientar que os valores apresentados na planilha acima foram considerados também os referentes a parte patronal já que os pagamentos foram efetuados em uma única guia, cujas datas de pagamentos constam da planilha.

Por fim, diante do acima exposto somos da opinião de que o item deverá ser considerado regular.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

Não foram juntados ao processo o Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, modelos 22 e 23 e documentos específicos constante dos Anexos 1 a 3, da Instrução Normativa 97/2014, e nem qualquer esclarecimento pela omissão. A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que a entrega extemporânea pode eventualmente possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo liberar da incidência da multa prevista art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título, conforme modelos 22 e 23, da Instrução Normativa 97/2014; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 5,6,1,2,1 a 25 peças processuais nºs 91,97,98.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No primeiro exame constatou que o modelo 22 referente ao Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS não condiz com os valores empenhados e declarados no SIM-AM, além disso, não foi juntado o demonstrativo de parcelamento de contribuições do INSS.

No primeiro contraditório o município apenas alega que foi encaminhado um ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando as informações referentes ao parcelamento e como resposta obteve apenas que o órgão está impossibilitado de fornecer o saldo devedor por problemas técnicos, Por isso, foram solicitado novos esclarecimentos

Neste segundo contraditório o responsável apresenta justificativa e documentos constantes das peças processuais 97 e 98 as quais merecem os seguintes comentários:

a) vê-se que o demonstrativo faltante no exame inicial foi devidamente encaminhado conforme pode ser observado na planilha abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA 97/2014
MODELO 23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILIA

EXERCÍCIO DE 2013

DEMONSTRATIVO DOS PARCELAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS REALIZADAS NO EXERCÍCIO, A QUALQUER TÍTULO

Identificação		Contribuintes	Movimento do Exercício					Acordo ou Contrato			Data Legal	
CPF	Código	Período (1) (2)	Contribuições INSS Vencíveis	Atribuição Municipal ou Contribuição Vencíveis	Em nome municipal ou nome do titular (3) (4) (5)	Valor do Parcelamento Contratado	Saldo Devedor do Acordo 31/12/2012	Nº (6)	Classe (7)	Prazo (meses) (8)	Lei Autorizadora do Parcelamento (9)	Portaria INSS de reconhecimento (10)
16382036/0000-00	318171940	03/10/13 a 07/12/14	252.125,13	-	1.822.165,66	1.123.619,23	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	09/10/13 a 09/12/14	470.100,54	-	4.655.151,57	3.559.219,51	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	12/10/13 a 12/10/13	57.583,87	-	55.515,66	53.537,65	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	13/10/13 a 13/10/13	57.703,00	-	129.433,72	230.536,37	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	16/10/13 a 16/10/13	256.203,73	-	256.203,73	1.381.715,51	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	02/10/13 a 02/10/13	276.120,43	-	803.275,87	1.149.196,38	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	05/10/13 a 05/10/13	510.145,38	-	305.434,89	1.445.531,28	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	07/10/13 a 07/10/13	115.193,92	-	433.193,87	361.805,37	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	01/10/13 a 01/10/13	2.156.293,49	-	1.870.113,87	1.117.503,47	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	03/10/13 a 03/10/13	408.518,84	-	402.185,23	527.199,14	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	06/10/13 a 06/10/13	487.102,09	-	130.101,56	433.554,55	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	04/10/13 a 04/10/13	-	-	31.443,52	81.147,57	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	11/10/13 a 11/10/13	4.467,53	-	34.486,23	89.735,23	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	12/10/13 a 12/10/13	13.403,12	-	81.296,83	11.296,83	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	03/10/13 a 03/10/13	66.823,38	-	231.429,24	43.128,22	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	03/10/13 a 03/10/13	336.345,81	-	231.429,24	231.429,24	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	07/10/13 a 07/10/13	1.442,62	-	4.184,77	3.852,79	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
16382036/0000-00	318171940	07/10/13 a 07/10/13	343.101,99	-	248.107,99	536.564,88	-	00000-225636/2013-13	256/2013	240	Lei nº 8.133/2009	240/Lei nº 8.133/2009
TOTAL			4.566.054,93	-	9.492.153,81	14.058.153,79	-					

Marilândia, 05 de junho de 2013.

ASSINADO: CAMPO DE RODRIGUES
Contador INSS (04501817-1)

* OBSERVAÇÕES:
1 - Fato de Contribuição no Sistema INSS (Exemplo: IM, para pessoa física, para pessoa jurídica, e para por demais, até dois, para dependentes).
2 - Ano de contribuição, no Sistema INSS (Exemplo: 2013).
3 - Referente a um ou mais meses do contrato, se houver.
4 - Referente a data de término do contrato.
5 - Referente a nome do Município ou entidade de contribuição.
6 - Referente a número do INSS ou ao número de contribuição no INSS (Exemplo: 04501817-1).

b) quanto aos documentos de parcelamento verifica que existe, contudo, os exercícios vão de 1993 a 2009 conforme indicado na planilha acima, e também o constante da peça processual nº 98, página 1 a 25, ou seja, não abrangem o exercício aqui tratado;

c) com relação a pagamento em atraso verifica-se que não foram efetuados pagamentos em atraso de contribuições do exercício de 2013, fato verificado quando efetuada a planilha: falta de repasse de INSS retidas dos servidores para o INSS acima indicada página nº 06, desta instrução.

Por fim, diante de todo exposto opina-se por regularizar o item em comento.

DAMULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional	CARLOS ROBERTO PUPIN	317.929.879-00	Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91; Multa: LCE.113/2005, art. 87, III, c/§ 4º	Restrição Sanada
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.	CARLOS ROBERTO PUPIN	317.929.879-00	Fonte de Critério - LF 8212/91 e IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.	Restrição Sanada
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	CARLOS ROBERTO PUPIN	317.929.879-00	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II, Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Sanada

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, **concluimos que as contas estão REGULARES**. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 26 de Novembro de 2015

Ato emitido por WILSON RIBEIRO DE MOURA - Analista de Controle - Matr. nº 51.176-5

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti

PROTOCOLO N º: 272040/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
PARECER: 15515/15

*Retorno. Prestação de contas. Prefeitura
Municipal. Contraditório exercitado. Pela
aprovação.*

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, que no Parecer nº 6602/15 (peça 86) se manifestou pela irregularidade das contas, em face de apontamentos de impropriedade não sanados.

Ato contínuo, por força do Despacho nº 1608/15 – GCNB (peça 87) foi oportunizado novo contraditório ao responsável, Sr. Carlos Roberto Pupin, para que apresentasse justificativas no sentido de regularizar os apontamentos.

Em resposta (peças 91/98) o jurisdicionado encaminhou documentos com informações acerca da devolução dos valores do IPVA e do repasse das contribuições retidas dos servidores para o INSS.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4622/15 (peça 99), acatou os novos demonstrativos enviados, salientando que através deles é possível aferir que os valores informados estão corretos e que não houve contribuições em atraso no referido exercício. Assim, a partir das novas informações enviadas pela municipalidade, considerou que as impropriedades podem ser regularizadas.

Desta forma, sanadas as impropriedades integralmente, opinou pela regularidade das contas e afastamento da aplicação de multa antes proposta.

Isto posto, este representante do *Parquet* corrobora o entendimento exarado pela unidade técnica e se manifesta pela aprovação das contas.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 272040/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/15 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Maringá. Exercício financeiro de 2013. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4622/15 (peça 99), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 15515/15 (peça 100).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Maringá, relativas ao exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2013, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra-se destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Maringá relativas ao **exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto Pupin**, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, **após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Maringá com o escopo de informar os termos da presente decisão.**

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deste Tribunal, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Maringá com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 272040/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 425/16 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 268/2015, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº101), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1275, do dia 11/01/2016, considerando-se como publicado no dia 12/01/2016, e tendo transitado em julgado no dia 28 de janeiro de 2016.¹

2ª SECAM, em 5 de fevereiro de 2016.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT - Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>**PARECER****COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Assunto: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO n. 268/2015 - Segunda Câmara - Prestação de Contas do Prefeito de Maringá, exercício financeiro de 2013.

Autoria: MESA EXECUTIVA.

I – Relatório

A Mesa Executiva desta Casa de Leis recebeu, em 17 de março de 2016, a presente matéria a qual trata do Acórdão de Parecer Prévio n. 268/2015 - Segunda Câmara - Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Maringá, sobre o exercício financeiro de 2013.

Atendendo ao prescrito nos artigos 51 e 216 a 217 do Regimento Interno, a matéria se encontra no âmbito desta Comissão de Finanças e Orçamento.

E em cumprimento ao artigo 18, §§ 1o. e 2o, da Constituição Federal do Estado do Paraná, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do ofício n.21/16-OPD-GP, a proposição se encontra para análise desta Comissão.

II - Voto do Relator

Com respeito ao presente processo, este Relator não vislumbra quaisquer restrições de ordem legal, e acata o voto emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual indicou a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Em face do exposto, **acata o Parecer Prévio de n. 268/2015, o qual aponta a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2013.**

JOÃO BATISTA DA SILVA

Presidente - Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião de 22 de março de 2016, opinou, em unanimidade, pela aprovação do Parecer Prévio n. 268/2015, da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que apontou as regularidades nas contas do Poder Executivo de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2013.

Sala das Comissões Permanentes, 22 de março de 2016.

Apoiamos o Relator:

MÁRCIA SOCREPPA

Vice-Presidente

BELINO BRAVIN FILHO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **João Batista da Silva, Vereador**, em 28/03/2016, às 15:12, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho, Vereador**, em 29/03/2016, às 12:11, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0024588** e o código CRC **7DBA539C**.

16.0.000001162-6

0024588v3

Criado por martam, versão 3 por martam em 28/03/2016 12:56:01.